

MENSAGEM N.º 85, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

1. Com minha cordial manifestação de apreço, encaminho a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus Pares o incluso Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 003-A de 16 de Outubro de 1991, e da lei nº Complementar nº 19, de 18 de março de 1994 e dá outras providências”

2. Como é sabido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 96, inciso V, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, nos casos previstos neste Diploma Legal.

3. O objetivo é atualizar os dispositivos das leis complementares municipais mencionadas para colocá-las em consonância com o disposto na Legislação Federal e na Constituição Federal, visto que na forma atual, estão conflitantes.

4. Com relação as alterações propostas em dispositivo da Lei Complementar nº 003-A/1991, vejamos:

- a) Os artigos 24 e 30, estabelecem o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a estabilidade e para o cumprimento do estágio probatório dos servidores municipais, conflitam com ao art. 41, da Constituição Federal de 1.988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98), que estabelece o prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Neste sentido, a Constituição Federal:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público (EC nº 19/1988).

- b) O artigo 29, inciso II do artigo 43 e o inciso II do artigo 58, estabelecem 70 (setenta) anos, a idade compulsória, conflitando com a lei Complementar Federal nº 152, de 3 de dezembro de 2015.

(Fls. 2 da Mensagem nº 85, de 5/2/2018).

Dispõe a Lei Complementar 152/2015:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade: I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações (grifo nosso).

- c) Considerando que o servidor é nomeado para outro cargo, torna-se de fundamental importância a revogação do artigo 32, uma vez que o probatório é para avaliar a aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, sob pena, de prejuízos irreparáveis. Por outro lado, no período de estágio probatório no novo cargo, o servidor usufruirá da vacância no cargo anterior.

O objetivo do estágio probatório é avaliar as aptidões do servidor para desempenhar as funções de um cargo específico para o qual foi aprovado em concurso público, assim, não faz sentido que seja dispensado do referido estágio caso já seja servidor efetivo e seja aprovado em outro cargo.

Deve ser ressaltado que o estágio probatório não pode ser confundido com a estabilidade. São institutos distintos, pois enquanto o estágio probatório refere-se ao cargo, assim, a cada novo cargo efetivo, o servidor está sujeito a um novo estágio, a estabilidade está relacionada com o serviço público. Destarte, regra geral, ela é adquirida uma única vez pelo servidor na Administração Pública da mesma esfera de Governo (União, Estado, DF e Município).

A respeito do tema:

*“O período de três anos para aquisição da estabilidade pode ser desde logo aplicado. Com efeito, no caso do servidor nomeado por concurso, a estabilidade se adquire depois de três anos, o período compreendido entre o início do exercício e a aquisição da estabilidade é denominado estágio probatório e tem por finalidade apurar se o servidor apresenta condições para o exercício do cargo, referente, à moralidade, assiduidade, disciplina e eficiência.”* (Direito Administrativo,

(Fls. 3 da Mensagem nº 85, de 5/2/2018).

p.593. Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 22<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas: 2009).

Nessa esteira, as decisões das mais diversas Cortes Jurisdicionais do nosso país pacificaram o entendimento de que a duração do prazo do estágio probatório é de três anos. Como exemplo de tais decisões, podemos citar:

**STF:** [...] a EC n. 19/1998, que alterou o art. 41 da CF, elevou para três anos o prazo para a aquisição da estabilidade no serviço público e, por interpretação lógica, o prazo do estágio probatório.” (STA 263-AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, julgamento em 04.02.2010, Plenário, DJE de 26.02.2010.)

- d) Ao estabelecer que “feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria”, **o parágrafo único do artigo 34, conflita com o art. 40, § 10, da Constituição Federal** de 1988, que estabelece: “A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.”

A Magna Carta:

Art. 40 § 10: A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

- e) A proposta de ampliação do texto do parágrafo único do artigo 54, sobretudo por entender que ele busca tão somente mais segurança para o Poder Público e para os servidores.
- f) A alínea “c” do inciso III, do artigo 58, conflita com a legislação previdenciária atual que não permite esta modalidade de aposentadoria proporcional. Só é permitida aposentadoria proporcional em alguns casos por invalidez, voluntária e compulsória por idade.
- g) O artigo 60, deve ser revogado por conflitar com a legislação previdenciária que estabelece como teto para aposentadoria a última remuneração.

Vejamos, o artigo 30, III da Lei Municipal nº 2.297 de 25 de maio de 2005, prevê:

Art. 30. O segurado fará *jus* à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I (...) II (...) III –

(Fls. 4 da Mensagem nº 85, de 5/2/2018).

sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

Assim, esta possibilidade de aposentadoria aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher com proventos proporcionais (art. 58, III, c do Estatuto), não é aplicada pela legislação da Unaprev, nem encontra amparo jurídico em seu texto.

- h) A alteração proposta do artigo 76, visa apenas adequar o texto ao artigo 7º, VIII da Constituição Federal. Saliente-se que a adequação deste texto não causará nenhum impacto orçamentário financeiro, tendo em vista que já é o que vem sendo praticado no Município.
- i) O artigo 80, deve ser revogado por estabelecer direito a adicional trintenário que tem como base o tempo de serviços, mesmo motivo que é aplicado para a concessão do quinquênio, sendo, portanto, inaplicável.
- j) O inciso I do artigo 87, deve ser revogado por estabelecer o pagamento de abono familiar ao cônjuge ou companheiro, o que não conta o suporte da legislação previdenciária atualmente em vigor.
- k) A alteração proposta no artigo 89 é tão somente para adequá-lo às normas previdenciárias sobre o salário família, cujo valor é fixado anualmente pelo Ministério da Previdência Social.
- l) A alteração do artigo 95, também é para adequá-lo à legislação previdenciária que permite avaliação por médico ou junta médica oficial, quando o afastamento proposto pelo médico assistente for igual ou superior a 15 (quinze) dias.
- m) A alteração do artigo 116, busca ampliar a forma e prazo para gozo de férias regulamentares, podendo, certamente, contribuir com o planejamento do servidor e do serviço público.

O servidor público, de acordo com a Lei 8.112/1990, pode parcelar as férias em até três etapas, também depois de um ano de exercício, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

- n) A exclusão do inciso IX do artigo 118, do rol de motivos que de perda do direito de férias regulamentares, é necessário tendo em vista que o gozo de licença prêmio **não pode culminar com pena ao servidor**.

(Fls. 5 da Mensagem nº 85, de 5/2/2018).

- o) Com referência ao art. 145 e parágrafos, entendemos que ele deve ser modificado na forma proposta, sobretudo para que o governo atual e os governos futuros possam minimizar as dificuldades de servidor aceitar a missão do cargo de provimento em comissão sem o justo reconhecimento financeiro e a segurança previdenciária.

A indicação de servidores efetivos para ocupar cargos de provimento em comissão é uma forma de valorizar o servidor e de aplicar o princípio da Economicidade.

Ricardo L. Torres, por sua vez, afirma que o “conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça.” Implica “na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação”. Por fim, conclui que é, “sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas.” 3) TORRES, Ricardo Lobo. “O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade”. Rio de Janeiro, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991, pp. 37/44.

Assim, nosso entendimento é de que o servidor público que aceita a responsabilidade de ocupar um cargo em comissão deve ter seus direitos, especialmente previdenciários, resguardados. Assim, ganha a administração pública, ganha o servidor.

- p) A proposta de alteração do art. 228 e § 1º, tem como objetivo estabelecer tratamento igualitário a todos os servidores e aposentados, uma vez que na forma atual, enquanto alguns familiares do servidor percebem o Auxílio Funeral de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), pode haver pagamento do mesmo Auxílio cinco, dez e até quinze vezes maiores que o mínimo, esta situação fere os princípios da isonomia e da igualdade.

No Estado de Minas Gerais, o auxílio financeiro para funeral, regulamentado pelo Decreto nº 42.897/2002, artigos 61, inciso II, § único e artigo 65, é devido ao segurado (a), cuja remuneração de contribuição seja inferior ou igual a 2,5 (dois e meio) vencimentos mínimos estaduais e que tenha 12 meses consecutivos de contribuições para a saúde do IPSEMG.

O Auxílio Funeral, como o próprio nome já diz é um auxílio, que ocorre um falecimento de um familiar, tratar das questões ligadas ao funeral. É um benefício assistencial, portanto, em consonância com o princípio da igualdade não se justifica, tamanha diferença nos valores concedidos, nestes casos.

5. Com referência as alterações propostas na Lei Complementar nº 019/1994:

(Fls. 6 da Mensagem nº 85, de 5/2/2018).

- a) Propomos ainda a exclusão de parte final do texto do artigo 2º, que admite a contagem em dobro de licenças não gozadas para efeito de aposentadoria, por conflitar com o § 10º do art. 40 da Constituição Federal do nosso País.
- b) A alteração proposta para o artigo 7º, contribuirá sobremaneira como planejamento e a execução dos serviços públicos, ao tornar possível o fracionamento da Licença Prêmio em até 3 (três) parcelas.

É importante ressaltar que o fracionamento da Licença Prêmio foi previsto no artigo § 3º do art. 113 da Lei Complementar nº 003-A/1991, mas tal dispositivo foi modificado pelo artigo 7º da lei Complementar nº 019/1994. Por este motivo, propomos novo texto, uma vez que a revogação do referido artigo 7º, não retorna, com há alguns entendimentos, o restabelecimento de condição anterior, não tendo o efeito da reprise.

A concessão de férias-prêmio revela-se como ato discricionário da Administração Pública, **sob o prisma da oportunidade e conveniência**, não cabendo ao Poder Judiciário manifestar-se sobre o seu mérito, a não ser quanto aos aspectos da legalidade, moralidade e razoabilidade. Se não afrontados, tais aspectos, no caso concreto, inviável se mostra a plausibilidade do direito buscado no sentido de ser a Administração compelida a conferir ao requerente o gozo do benefício no momento em que não seja oportuno para a Administração Pública.

6. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua **aprovação**, dada a necessidade da aprovação desta lei, sendo desnecessário enfatizar a importância dos nobres edis para sua aprovação.

7. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.

Unaí, 5 de fevereiro de 2018; 74º da Instalação do Município.

**José Gomes Branquinho**  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador OLIMPIO ANTUNES RIBEIRO NETO**  
Presidente da Câmara Municipal de Unaí  
Nesta